



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 111/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 24 de abril de 2020

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|---|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 3 |
| Secretaria Processual | 3 |
| PJE | 3 |

Presidência

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19, de 11 de março de 2020, da mesma agência internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO o preocupante aumento de casos de violência doméstica e familiar que vem ocorrendo em decorrência do isolamento social objeto das medidas de prevenção ao contágio pela Covid-19 e a necessidade de priorização do atendimento das vítimas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus, agente causador da Covid-19.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que conduzam ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;

II – sugerir medidas que garantam maior celeridade, efetividade e prioridade no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia;

III – apresentar propostas de políticas públicas judiciárias que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do coronavírus.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Rogério Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

II – Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, que atuará como coordenadora adjunta;

III – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e representante do FONAVID;

VI – Eunice Maria Batista Prado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

VII – Julianne Freire Marques, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

VIII – Maria Domitila Prado Mansur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

IX – Larissa Franco Assumpção P. Coelho, servidora do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4^o O Grupo de Trabalho será auxiliado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e pelo Gabinete da Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no desempenho de suas atribuições e na execução de suas deliberações.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas ou privadas com atuação em área correlata para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos seus objetivos.

Art. 5^o Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 6^o O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório final e de propostas de iniciativas no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do grupo de trabalho.

Art. 7^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006099-83.2018.2.00.0000 - CONSULTA - A: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. Adv(s): RJ171814 - YASMIN ARBEX RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Consulta 0006099-83.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Município de Volta Redonda/RJ Requeridos: Conselho Nacional de Justiça DECISÃO Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Volta Redonda/RJ, na qual requer o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da aplicabilidade e vigência do artigo 33 da Resolução CNJ 1151, de 29 de junho de 2010, após a edição da Emenda Constitucional 942, de 15 de dezembro de 2016. Em 26.2.2019, solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento do Plenário Virtual. Todavia, em 18.12.2019 sobreveio a Resolução CNJ 3033, a versar sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, com a

revogação da Resolução CNJ 115/2010. Diante desse novo cenário, o Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) opinou pelo arquivamento da Consulta, nos seguintes termos (Id 3938690, de 16.4.2020): [...] Foi editada, em 18.12.2019, a Resolução nº 303/CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e substitui a Resolução nº 115/CNJ. Encaminhados os autos para parecer do FONAPREC - Fórum Nacional de Precatórios, verifica-se que a nova Resolução 303/CNJ trata da matéria relativa ao procedimento de sequestro em duas oportunidades, uma no âmbito do regime ordinário (ou geral) e outra no âmbito do regime especial. No que se refere ao regime ordinário estabelece, nos artigos 19 e 20, que: "Seção II Do Sequestro Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, falta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito. Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor: I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias. § 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Bacenjud. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos. § 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais. § 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor." E com relação ao regime especial, dispõe, nos artigos 68 e 69, que: "Subseção II Do Sequestro Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações. § 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. § 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica Bacenjud. § 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica. § 4º Deverá ser observado, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 desta Resolução. Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório submetido ao regime especial autoriza a observância do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal de origem da requisição a determinação do sequestro da quantia respectiva." Conclui-se, assim, que a matéria está integralmente regulamentada pela nova Resolução nº 303/CNJ, motivo pelo qual não persiste interesse na resposta a consulta sobre a vigência de regramento já revogado. Em face do exposto, opino no sentido de que a consulta se encontra prejudicada em razão da superveniência da Resolução nº 303/CNJ, que atualmente regula a matéria. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2594>. Acesso em: 23 abr. 2020. 2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc94.htm. Acesso em: 23 abr. 2020. 3 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 23 abr. 2020. 6 Cons 0006099-83.2018.2.00.0000

N. 0007427-14.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABRICIO MARQUES HORTENCIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL 1. O Requerente impugna norma que, ao regulamentar a realização de audiência de escolha das serventias extrajudiciais, deliberou quanto ao procedimento de escolha do candidato aprovado nos critérios de remoção e de provimento. 2. O dispositivo atacado se coaduna com o disposto nos itens 11.1.e 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, devendo-se, ainda, considerar a autonomia dos tribunais para o estabelecimento de regras referentes aos procedimentos da audiência de escolha. 3. Ademais, a pretensão do Requerente possui caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário nacional, razão pela qual não atrai a competência do CNJ 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007427-14.2019.2.00.0000 Requerente: FABRICIO MARQUES HORTENCIO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face de decisão mediante a qual, nos termos do art. 25, X do RICNJ, julguei improcedente o presente PCA. Em seu recurso, o Requerente invoca os itens 11.3 e 11.4 da Resolução CNJ 81/2009, sob a alegação de que estes permitem a alternância de escolhas entre as vagas destinadas a remoção e provimento. Reitera em linhas gerais as razões aduzidas na inicial no sentido de que a existência de dois concursos traz à Administração a obrigação de respeitar a ordem de classificação de ambos e o direito de livre escolha entre as vagas disponíveis em ambos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007427-14.2019.2.00.0000 Requerente: FABRICIO MARQUES HORTENCIO DE MEDEIROS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Eis o teor da decisão impugnada (Id 3788377): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por Fabricio Marques Hortencio de Medeiros, candidato inscrito no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará, regido pelo Edital 001/2018, em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, pelas razões que expõe. O Requerente afirma que realizou a inscrição no concurso para as modalidades de ingresso por remoção e por provimento, tendo sido aprovado em ambas. Sustenta que, no entanto, a Portaria 035/2019, que regulamenta a audiência de escolhas das serventias extrajudiciais, determinou em seu item 6 que o candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso deverá inicialmente fazer sua escolha na modalidade de ingresso por remoção, renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento ou renunciar à escolha na modalidade de ingresso por remoção para manifestar escolha na modalidade por provimento. O Requerente alega que, diante da referida norma, foi-lhe cerceada qualquer possibilidade de escolha da serventia que melhor lhe aprouver. Afirma que não há no Edital do Certame ou na legislação que rege a matéria qualquer disposição no sentido da renúncia prévia, como determinada na Portaria 035/2019. Cita outros concursos em que já foram estabelecidas regras no sentido preconizado pelo Requerente. Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do item 6 da Portaria 035/2019, "a fim de que, na audiência de escolha a ser realizada no dia 08/10/2019, o peticionante não seja obrigado a renunciar previamente à opção de uma das modalidades de ingresso, podendo exercer sua livre escolha dentro da sua ordem de classificação em ambos os concursos, para somente posteriormente, caso escolha na modalidade de provimento, renuncie a escolha na remoção" (Id 3766207, p. 13). Indica a existência de risco de dano irreparável, em face da iminência da audiência de escolha, designada para o dia 8 de outubro. No mérito, requer a anulação definitiva do item 6 da Portaria 035/2019. O feito me foi remetido pelo Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, relator em substituição, para consulta acerca de eventual prevenção em face do PP 6255-37.2019.2.00.0000, de minha relatoria (Id. 3769177). Por meio do despacho de Id. 3769177,

o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que prestasse informações. Reconheci a prevenção suscitada e determinei a distribuição do feito à minha relatoria (Id 3770072). Indeferi o pedido de concessão de medida liminar, em face da ausência de periculum in mora, diante da suspensão do concurso determinada no PP 6255-37.2019.2.00.0000. Intimado, o TJ/CE cita norma do item 16.3 do Edital de abertura do certame e invoca o princípio da vinculação ao Edital (Id 3770654). Narra que no dia 24/6/19 os membros da Comissão se reuniram para esclarecer alguns pontos a respeito da audiência de escolha das serventias, tendo sido deliberado sobre a aplicação do item 16.3 do Edital aos candidatos que concorrem às duas modalidades de ingresso. Afirma que restou decidido que tais candidatos devem escolher apenas uma serventia, renunciando à da outra modalidade, em observância à Resolução CNJ 81/2009 e ao Edital nº 001/2018. Sustenta que o posicionamento está pautado no princípio da isonomia, visto que o mesmo procedimento se aplica aos candidatos que concorrem de forma conjunta às vagas reservadas aos portadores de deficiência e às vagas de ampla concorrência, nos termos do item 4.5.1 do Edital. Assenta, por fim, que os atos decorrentes da sessão realizada no dia 24/6/19 foram disponibilizados oportunamente para acesso dos candidatos no site do TJ/CE, priorizando a lisura e a transparência do certame. É o relatório. Decido. O Requerente impugna o item 6 da Portaria 035/2019, que, ao convocar os candidatos para a audiência de escolha, estabeleceu as normas que a regerem. Eis o teor da norma impugnada: 6. O candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso, ingresso por provimento e ingresso por remoção, fará inicialmente sua escolha na modalidade de ingresso por remoção (item 5.2), renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento (item 5.4) ou renunciando à escolha na modalidade de ingresso por remoção, para manifestar-se na escolha na modalidade de ingresso por provimento (item 5.4). No entanto, não diviso ilegalidade a autorizar a intervenção do CNJ. A jurisprudência deste CNJ se consolidou no sentido de que os tribunais possuem autonomia para edição de normas que disciplinem o andamento dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, desde que observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009. A respeito, transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. INSTITUTO QUE SE COMPATIBILIZA COM AS DIRETRIZES GERAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. CLAUSULA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E O DEVER DE BOA FÉ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que determinou a realização de audiência de reescolha, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto nos itens 15.10.1 e 15.10.2 do Edital que rege o concurso para serviços notariais e registrais (Edital 001/2015 e alterações). 2. A inexistência de expressa previsão quanto às audiências de reescolha não impede que os Tribunais, no âmbito da sua autonomia administrativa, optem pela realização do referido ato, haja vista a compatibilidade do instituto com as diretrizes gerais da Resolução CNJ nº 81/2009. Precedentes do CNJ. 3. A irretroatividade da escolha da serventia prevista na Resolução CNJ nº 81/2009 harmoniza-se com a audiência de reescolha, desde que o direito de opção seja garantido aos candidatos habilitados no certame que tenham comparecido (ou enviado mandatário na audiência anterior) e que, em razão da sua classificação, não tenham tido oportunidade de escolher algumas das serventias que permaneceram vagas. Precedentes do CNJ. 4. O exercício legítimo do poder discricionário de conveniência e oportunidade pelos Tribunais para instrumentalizar os concursos para preenchimento das serventias deve observar os princípios da vinculação às normas do instrumento convocatório, da confiança legítima e do dever de boa-fé da Administração Pública. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000506-39.2019.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 49ª Sessão - j. 28/06/2019 - grifei). EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE ATO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ORDEM DE ESCOLHA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A UMA SEGUNDA ESCOLHA DE SERVENTIA. CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que cancelou escolha serventia, com a sua consequente outorga, em razão de escolha anterior. 2. Observadas as diretrizes gerais da Resolução CNJ 81/2009, a escolha do modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, que por óbvio abarca a audiência de escolha, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do Tribunal. 3. A escolha de serventia extrajudicial, seja ela destinada às Pessoas com Deficiência ou à ampla concorrência, tem caráter definitivo, sendo vedada a possibilidade de qualquer modificação. 4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000417-84.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 25ª Sessão - j. 21/09/2017 - grifei). No que se refere à questão em análise, verifico que ao tratar da audiência de escolha assim dispõe a Resolução CNJ 81/2009: 11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES 11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas. 11.2. A escolha, que se considera irretroatível, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3. A norma ora impugnada, portanto, ao estabelecer que o candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso deverá optar por realizar a escolha pelo critério de remoção ou pelo critério de provimento traz comando consentâneo com a disposição do item 11.1 da Resolução CNJ 81/2009. Ademais, entendo que a previsão contida no dispositivo atacado se revela razoável, na medida em que impede que o candidato aprovado em ambas as modalidades de ingresso venha a realizar uma primeira opção para depois alterá-la. Tal procedimento, além de corresponder a uma reserva de serventia pelo candidato, violaria a irretroatividade da escolha, disposta no item 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, assentada pela jurisprudência do CNJ e expressamente prevista no item 16.3 do Edital de abertura do certame, assim redigido: 16.3. A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens. Ante o exposto, julgo improcedente o presente PCA, nos termos do art. 25, X do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Verifico que as razões recursais não são capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão. De fato, como já consignado na decisão recorrida, o dispositivo atacado se coaduna com o disposto nos itens 11.1.e 11.2 da Resolução CNJ 81/2009, devendo-se, ademais, considerar a autonomia dos tribunais para o estabelecimento de regras referentes aos procedimentos da audiência de escolha. A seu turno, diferentemente do que alega o Requerente, as normas dos itens 11.3 e 11.4 da Resolução não trazem comando expresso no que se refere à escolha de serventias por candidato aprovado pelos critérios de provimento e remoção, mas tão somente definem procedimento para preenchimento de vagas remanescentes. Inexiste ilegalidade, portanto, na norma atacada. Insta assentar, ao final, que, ainda que assim não fosse, a pretensão do Requerente possui caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário nacional, razão pela qual não atrai a competência do CNJ, conforme reiterada jurisprudência do Plenário deste Conselho. A respeito, transcrevo: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO DE ATUAÇÃO DO CNJ. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 81. REVISÃO DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O interesse nitidamente pessoal não se presta, por si só, para justificar a atuação fiscalizadora constitucional do Conselho Nacional de Justiça. 2. Atendidos os requisitos previstos na Resolução CNJ n. 81, o modus operandi dos concursos para preenchimento de serventias extrajudiciais, incluída a realização das provas orais, é prerrogativa que se insere no poder discricionário do tribunal. 3. Pedido desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004791-80.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 248ª Sessão - j. 04/04/2017 - grifei). Mantenho, pois, a decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Relatora

N. 0005007-36.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS. Adv(s): MG142967 - ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005007-36.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos. 2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Tânia Regina Silva Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Maria Tereza Uille Gomes que: a) reatuavam o feito como procedimento de controle administrativo; b) davam provimento ao recurso com a expedição de recomendação ao TJMG; c) declaravam, ex officio, a invalidade do art. 54 da Portaria Conjunta nº 411/2015 PR/TJMG. Plenário Virtual, 17 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005007-36.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Associação da Advocacia do sul de Minas em que se requer expedição de recomendação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para que todas as intimações dos sistemas de processo eletrônico do Tribunal sejam publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). O pedido foi julgado improcedente nos termos da decisão monocrática Id3732634, porquanto o TJMG informou que as publicações nos processos eletrônicos ocorrem em conformidade com o artigo 5º da Lei 11.419/2006 e resoluções deste Conselho. A requerente interpôs recurso administrativo onde sustentou que a ausência de obrigatoriedade de publicação dos atos de processos eletrônicos no DJe viola o princípio da publicidade dos julgamentos. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005007-36.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DA ADVOCACIA DO SUL DE MINAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu dos pedidos, nos seguintes termos (Id3732634): Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Associação da Advocacia do Sul de Minas em que se requer expedição de recomendação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) publicar todas as intimações dos sistemas de processo eletrônico do Tribunal no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). A requerente aduz que o TJMG conta com quatro sistemas de processo eletrônico ativos (Pje, JPe, Projudi e SEEU) e que a falta de interoperabilidade entre eles prejudica a celeridade processual. Registra que os advogados mineiros enfrentam dificuldades com as intimações dos atos processuais, pois há norma do TJMG que dispensa a publicação no DJe (Portaria Conjunta 411, de 21 de maio de 2015). Aduz que, desde 2016 e a título informativo, o Tribunal passou a publicar no DJe as intimações dos sistemas eletrônicos. Aponta que tal situação gera nos advogados expectativa da publicação dos atos e, quando tal fato não ocorre, os magistrados não deferem a devolução dos prazos. Alega que o TJMG deixa de observar sua própria orientação ao não publicar os atos processuais no DJe e que esta conduta contraria o princípio da boa-fé. Assinala que a duplicidade de intimações causa insegurança jurídica. A requerente afirma que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a Resolução CNJ 234, de 13 de julho de 2016, determina a publicação no DJe até a implantação do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Defende a alteração da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, de modo a tornar obrigatória as intimações via DJe. Em caráter liminar, pede a expedição de recomendação para o TJMG publicar todas as intimações dos atos processuais no DJe. No mérito, requer a solicitação de esclarecimentos ao TJMG quanto às formas de intimação do Tribunal, a alteração do artigo 19, § 3º, da Resolução CNJ 185/2013 e a confirmação do provimento cautelar. Em suas informações preliminares (Id3730132), o TJMG argumentou que a questão suscitada pela requerente está disciplinada pelo artigo 5º da Lei 11.419/2006, segundo o qual é dispensável a publicação dos atos do processo eletrônico no órgão oficial, inclusive no DJe. Registrou precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.322/DF) em que foi validada a intimação eletrônica. É o relatório. Decido. Passa-se ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicado o pedido liminar formulado neste procedimento. A requerente pugna pela expedição de recomendação ao TJMG para que todas intimações dos processos em trâmite nos sistemas eletrônicos do Tribunal também sejam realizadas via DJe. A pretensão é manifestamente improcedente. 1. Lei 11.419/2006. Processo eletrônico. Intimações via portal próprio. Regra. Publicação do DJe. Ausência de obrigatoriedade. Precedentes. A requerente se insurge contra o procedimento adotado pelo TJMG para intimação de atos praticados em processos eletrônicos. Argumenta ser necessária a publicação no DJe, além da intimação eletrônica. Sem razão. A questão suscitada pela requerente é disciplinada pela Lei 11.419/2006 e não há margem para dúvidas. O artigo 5º da citada norma é suficientemente claro ao preceituar que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, ficou dispensada a publicação (inclusive eletrônica) no órgão oficial. Vejamos: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Outrossim, mister destacar o entendimento dos Superior Tribunal de Justiça no sentido de conferir validade e prevalência da intimação eletrônica, ainda que ocorra publicação da imprensa oficial, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CONSULTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. I - Aplica-se ao recurso especial o enunciado administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". II - Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 29/4/2016, sexta-feira (fls. 231), sendo o recurso especial somente interposto em 23/5/2016 (fl. 232). III - De acordo com o art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. IV - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. V - Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1611803/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017, grifamos) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI 11.419/2006. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. Controvérsia acerca da contagem de prazo recursal na hipótese de duplicidade de intimações, um via DJe e outra por meio de portal eletrônico. 2. "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (art. 5º, 'caput', Lei 11.419/2006, sem grifos no original). 3. Prevalência da intimação eletrônica sobre a intimação via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Entendimento em sintonia com o CPC/2015. 4. Contagem do prazo recursal a partir da data em que se considera realizada a intimação eletrônica. 5. Tempestividade do recurso, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017, grifamos) Com efeito, com o advento da Lei 11.419/2006, ficou evidenciado que a intimação, por intermédio do sistema de processo eletrônico, é válida e pode ser usada com exclusividade. Portanto, na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a eletrônica. 2. TJMG. Sistemas de processo eletrônico. Intimações por portal próprio. Legalidade. Intervenção do CNJ. Ausência de fundamento.

No caso do TJMG, embora a requerente aponte dificuldades para os advogados acompanharem as intimações dos atos processuais, é imperioso reconhecer o atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei 11.419/2006. Segundo narrado pela requerente e ratificado pelas informações do TJMG, em todos os sistemas de processo eletrônico utilizados pelo Tribunal (PJe, JPe, Projudi e SEEU), a forma de intimação atende ao disposto na Lei 11.419/2006, porquanto a comunicação ocorre via portal próprio, sendo esta a forma considerada válida para efeito de contagem dos prazos processuais. Embora a requerente sustente que o TJMG adotou a prática de publicar as intimações dos processos eletrônicos no DJe, tal comunicação é meramente informativa e não tem o condão de prevalecer sobre a forma eletrônica. Cumpre anotar que a publicação das intimações dos processos eletrônicos no DJe não contraria a legislação de regência, uma vez que esta medida, repise-se, ocorre em caráter informativo e não tem validade para contagem de prazos processuais. Nesse cenário, a alegação de que o Tribunal contraria seus próprios atos ao não publicar todas as intimações dos processos eletrônicos no DJe carece de plausibilidade. Esta medida não é exigida por lei ou regulamento e, por isso, configura uma ferramenta auxiliar para partes e advogados, portanto, disponibilizada à critério do TJMG. Desse modo, restou demonstrado que a conduta do Tribunal está alinhada às disposições da Lei 11.419/2006. A publicação das intimações processuais dos processos eletrônicos a título informativo é uma liberalidade e, por não existir norma cogente que torne esta prática mandatária, inexistente fundamento jurídico para intervenção deste Conselho. 3. Resolução CNJ 185/2013. Intimação eletrônica. Validade. Publicação oficial facultativa. Resolução CNJ 234/2016. Ausência de antinomia. Não bastasse a observância do artigo 5º da Lei 11.419/2006, o procedimento adotado pelo TJMG para intimação nos processos eletrônicos também atende às disposições da Resolução CNJ 185/2013. Ao disciplinar a comunicação dos atos processuais, a referida resolução faz remissão à Lei 11.419/2006 e, como fator complementar, faculta aos Tribunais a publicação dos atos processuais no DJe: Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. [...] § 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Como se vê, a norma regulamentar expedida por este Conselho não obriga a publicação no DJe das intimações dos processos em trâmite no PJe. Repise-se, a utilização da imprensa oficial, ainda que em meio eletrônico, é uma faculdade. Portanto, caso o Tribunal não se valha do DJe para publicar as intimações dos processos eletrônicos e o faça no portal próprio de cada sistema, inexistente irregularidade a ser combatida. Diante disso, deve ser refutada a alegação de antinomia entre o citado artigo 19, § 3º, da Resolução CNJ 185/2013 e o artigo 14 da Resolução CNJ 234/2016, dispositivo que autoriza os Tribunais a utilizarem o DJe até a implantação do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, in verbis: Art. 14 Até que sejam implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Tribunal. A interpretação do artigo 14 da Resolução CNJ 234/2016 levada a efeito pela requerente é no sentido de que os Tribunais devem utilizar o DJe em todas as situações até a implantação do DJEN. Este raciocínio merece reparos por conflitar com o artigo 5º da Lei 11.419/2006. Obviamente, a Resolução CNJ 234/2016 não tem a pretensão de dispensar a intimação via portal dos sistemas de processo eletrônico, tal como previsto em lei, frise-se. Ao determinar que os Tribunais devem utilizar o DJe até a consolidação da ferramenta nacional, este Conselho apenas esclarece que os atos cuja publicação na imprensa oficial é exigida deve ocorrer no Diário de Justiça Eletrônico do próprio Tribunal. 4. Alteração do artigo 19, §3º da Resolução CNJ 185/2013. Desnecessidade. Redação secundum legem. Quanto ao pedido para alteração do artigo 19, §3º, da Resolução CNJ 185/2013 de modo a tonar obrigatória a publicação das intimações dos processos eletrônicos no DJe, não há espaço para acolhimento. Conforme se infere da fundamentação dos itens antecedentes, a redação do citado dispositivo está em conformidade com a Lei 11.419/2006 e a alteração pretendida pela requerente vai de encontro a texto literal de lei. 5. Conclusão. Desta feita, inexistente fundamento jurídico para compelir o TJMG a realizar a publicação de todas as intimações dos processos eletrônicos no DJe. Tanto a Lei 11.419/2006 quanto a Resolução CNJ 185/2013, conferem validade às intimações realizadas pelos sistemas de processo eletrônico, sendo a publicação no DJe em caráter informativo mera liberalidade que este Conselho não pode tornar obrigatória. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo os pedidos improcedentes e determino o arquivamento deste procedimento. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. (sem grifos originais) No recurso, a requerente ratifica os argumentos deduzidos na petição inicial e alega que a ausência de obrigatoriedade de publicação dos atos de processos eletrônicos no DJe viola o princípio constitucional da publicidade dos julgamentos. As razões recursais não apresentam fatos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que julgou o pedido improcedente. Merece ser reiterado que o pedido formulado pela requerente não encontra fundamento na legislação de regência. O artigo 5º da Lei 11.419/2006, de forma expressa, enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema, sendo dispensada a publicação (inclusive eletrônica) no órgão oficial. Ademais, conforme registrado na decisão Id3732634, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de conferir validade à intimação via portal do sistema de processo eletrônico, inclusive com prevalência sobre a publicação no órgão oficial. Acerca da matéria, destacam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73 OU CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS ELETRÔNICOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA CONSUMADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE NA DATA EM QUE PUBLICADA A DECISÃO NOS AUTOS ELETRÔNICOS. DOUTRINA SOBRE DIREITO INTERTEMPORAL EM MATÉRIA DE RECURSOS. 1. Controvérsia acerca da norma processual aplicável à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão proferida em autos eletrônicos na vigência do CPC/1973, com intimação eletrônica das partes na vigência do CPC/2015, não tendo havido publicação no Diário da Justiça. 2. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ, a data de publicação da decisão recorrida é o marco temporal para aplicação do CPC/2015 em matéria de admissibilidade recursal. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a "publicação" a que se referem os Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ é aquela realizada por meio do Diário da Justiça. 4. Nos termos do art. 5º, 'caput', da Lei 11.419/2006: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico" (sem grifos no original). 5. Caso concreto em que a intimação se deu por meio eletrônico, não tendo havido publicação no Diário da Justiça. 6. Impossibilidade de se utilizar a publicação no Diário da Justiça como marco temporal, POIS não houve, no caso dos autos, essa forma de publicação. 7. Inviabilidade de se utilizar a data da intimação como marco temporal, uma vez que o prazo de 10 dias da intimação eletrônica conduz a situações contraditórias em termos de direito intertemporal, como um recurso ser regido pelo CPC/1973 e o outro pelo CPC/2015, embora interpostos contra uma mesma decisão. 8. Correta aplicação, pelo Tribunal de origem, da data publicação da decisão agravada nos autos eletrônicos como marco temporal, sujeitando assim o agravo de instrumento às normas de admissibilidade do CPC/1973. 9. Doutrina sobre direito intertemporal em matéria de recursos na linha do entendimento do Tribunal 'a quo'. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1700570/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019, grifamos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. 1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial. 2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. 3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorre mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais. 4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil. 5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo. 6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial. [...] 10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1330052/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/04/2019,

grifamos) Outrossim, não há espaço para acolher a alegação de violação ao princípio da publicidade, uma vez que a intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.419/2006 proporciona às partes acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Cumpre anotar, por oportuno, que a Resolução CNJ 121, de 5 de outubro de 2010, regulamenta a divulgação de informações processuais na Internet e preserva a publicidade em sentido amplo. O artigo 4º da citada norma determina a divulgação de dados dos processos que permitem ao público em geral acompanhar a tramitação do feito, vejamos[1]: Art. 4.º As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual dos Tribunais e Conselhos, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; II - nomes das partes; III - número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; IV - nomes dos advogados; V - registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. No caso em comento, é salutar registrar que a requerente não aponta óbice para acesso aos andamentos processuais divulgados na rede mundial de computadores para o público em geral. Portanto, não há falar em violação ao princípio da publicidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgo não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Disponível em <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>. Acesso em 23 de setembro de 2019. VOTO DIVERGENTE: Trata-se de Recurso em Pedido de Providências (PP) formulado pela Associação da Advocacia do sul de Minas, em que pugna pela reforma da decisão monocrática final que julgou improcedente o pedido de expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), no sentido de proceder a todas as intimações dos sistemas de processo eletrônico do Tribunal por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela Eminente Conselheira Relatora. Quanto ao mérito, peço vênia para apresentar divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Lembre-se, inicialmente, que a Resolução CNJ 185/2013 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como único sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Não obstante, na exordial, a Recorrente expôs que "...somente no TJMG há quatro sistemas eletrônicos funcionando simultaneamente: PJe; JPe; SEEU; e Projudi". Por conta disso, aduziu que "...os advogados mineiros vivem um verdadeiro martírio diário com relação às intimações judiciais, uma vez que, nos termos do art. 54 da Portaria Conjunta 411/PR/2015 do TJMG (doc. 05), "no Sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe". (grifamos) Tal multiplicidade de sistemas eletrônicos, a par de desrespeitar a aludida Resolução CNJ 185/2013, em muito prejudica a atuação dos advogados no desempenho do seu mister constitucional, vez que ficam os mesmos sujeitos às suas múltiplas especificidades, sem que guardem entre si interoperabilidade, situação agravada no que toca às intimações processuais, cujas publicações deixam de ocorrer com a uniformidade necessária à preservação de segurança jurídica. Nesse contexto, a Lei Federal 13.150/2015 (Código de Processo Civil), atribuiu expressamente ao CNJ, como órgão central do sistema judiciário nacional, o papel de estabelecer a regulamentação do tema, com atuação apenas supletiva de cada tribunal. Observe-se a redação do seu art. 196: "Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código." Amparado nesse dispositivo e com o propósito de uniformizar os procedimentos quanto ao tema, a Resolução CNJ nº 234/2016 instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do Conselho e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário (Art. 1º). Ocorre que, como sabido, esse importante instrumento de uniformização das publicações dos atos processuais ainda não foi implantado, o que atrai a aplicação do artigo 14 da Resolução, in verbis: "Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio órgão." (grifamos) Acrescente-se ainda, no mesmo sentido, a previsão expressa do Código de Processo Civil, que se preocupou em reforçar o tema, in verbis: "Art. 205. (...) § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. (...) Art. 272. (...) § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil." (grifamos) São claras as normas transcritas ao estabelecerem a obrigatoriedade de utilização dos DJEs, e não mera facultatividade. Não há, pois, discricionariedade quanto ao tema, mas sim vinculação dos tribunais à disposição legal, em prestígio ao princípio constitucional da legalidade. Lembre-se que a incorporação de tais disposições expressas no CPC representou, à época, importante conquista para a advocacia brasileira, a bem do exercício pleno e independente de suas funções. Registre-se também que não se está a olvidar o quanto disposto pela Lei 11.419/2006 (Lei dos Processos Judiciais Eletrônicos), que, em seu artigo 19, estabelece: "Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006." Há, sem dúvida, antinomia normativa, que, diga-se de passagem, envolve normas de mesma hierarquia. Diante disso, penso ser clara a prevalência das normas mais recentes em detrimento da norma mais antiga, pela simples aplicação do critério cronológico. Com efeito, há que se afastar a aplicação do critério da especialidade, considerando que os três dispositivos normativos tratam exatamente do mesmo tema (forma de publicação de atos processuais) e com o mesmo nível de especificidade e detalhamento quanto ao tema, não havendo que se cogitar da existência de qualquer relação entre elas de generalidade x especialidade. Forçosa a conclusão de que a Lei 11.419/2006, mais antiga, não pode prevalecer, no particular, ante a Lei 13.105/2015 (CPC) e frente à Resolução 234/2016, normas mais recentes. Lembre-se ainda que é pacífico o entendimento, no âmbito do egrégio STF, de que as Resoluções desse Conselho Nacional de Justiça são atos normativos primários e ostentam, por conseguinte, força de lei. Na discussão dos autos, consta que a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editaram a Portaria Conjunta nº 411/PR/2015, com o fito de regulamentar o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da justiça comum de primeira instância daquele Estado, contendo o seguinte dispositivo: "Art. 54. No Sistema PJe, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo as exceções previstas no art. 55 desta Portaria Conjunta." (grifamos) É indiscutível a afronta ao Código de Processo Civil e à Resolução CNJ nº 234/2016, à vista dos dispositivos transcritos, o que, penso, não deve ser aceito por esse douto plenário. Pedindo as mais respeitadas vênicas à eminente Relatora, bem como aos que perfilham do mesmo entendimento esposado por Sua Excelência no voto condutor, considero que admitir a validade do aludido artigo 54 da Portaria 411 TJ/MG, em frontal descumprimento do artigo 14 da Resolução CNJ 234 - editada com o exposto respaldo do artigo 196 do CPC -, significa vulnerar gravemente a autoridade deste Conselho no desempenho da sua competência constitucional para atuar como órgão central formulador de políticas para o Poder Judiciário nacional. Por fim, não obstante a Recorrente, na exordial, não tenha pedido a invalidação do referido dispositivo normativo, penso ser o caso de atuação ex officio pelo Conselho Nacional de Justiça, pelas razões já aduzidas, o que enquadra o presente Procedimento à hipótese regimental de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em substituição ao Pedido de Providências. É que o RICNJ assim dispõe: "Do Procedimento de Controle Administrativo Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados." Ante o exposto, considerando a flagrante violação, pelo TJ/MG, dos artigos 196 e 205, §3º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 14 da Resolução CNJ 234/2016, peço vênia à eminente Relatora para propor a presente DIVERGÊNCIA e VOTAR no sentido de: a) REAUTUAR o presente Pedido de Providências como Procedimento de Controle Administrativo; b) Quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao TJ/MG no sentido de observar os estritos termos do artigo 14 da Resolução CNJ 234/2016, bem como do artigo 205, §3º, do Código de Processo Civil, promovendo a publicação de todas as intimações processuais por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJE); c) DECLARAR, ex officio, a INVALIDADE do art. 54 da Portaria Conjunta nº 411/2015 - PR/TJMG. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho